

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.226/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000189693-46
Recurso de Revisão: 40.060135258-88, 40.060135259-69 (Coob.)
Recorrente: ICL Industrial Cachoeira Ltda
IE: 067562658.00-50
José Mamede dos Santos Filho (Coob.)
CPF: 007.113.656-87
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Wesley Ricardo Bento da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para os recursos. Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos meses de abril, maio, setembro e outubro de 2008, em decorrência de baixa de títulos sem a apresentação das respectivas notas fiscais.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao § 2º do mesmo dispositivo da mencionada lei.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o Sr. José Mamede dos Santos Filho, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso XII e § 3º da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.289/13/2ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Das Razões dos Recorrentes

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente, os Recursos de Revisão de fls. 2.877/2.898 e 2.951/2.956, respectivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Recorrente/Autuada afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas n^{os} 17.753/07/2^a (cópia acostada às fls. 2.901/2.905), 20.304/11/3^a (cópia acostada às fls. 2.924/2.950), 19.077/11/2^a (cópia acostada às fls. 2.906/2.923) e 20.478/12/3^a.

O Recorrente/Coobrigado sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas n^{os} 17.403/05/1^a, 18.251/09/2^a e 3.948/09/CE.

Requerem sejam conhecidos e providos os Recursos de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.983/2.992 opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade dos Recursos, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Recorrente/Autuada

Reitere-se que a Recorrente/Autuada afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas n^{os} 17.753/07/2^a, 20.304/11/3^a, 19.077/11/2^a e 20.478/12/3^a.

No tocante à decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão de n^o 17.753/07/2^a, observa-se que tal decisão não se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, uma vez que foi publicada no Diário Oficial do Estado - “Minas Gerais” em 05/01/08, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (publicada em 27/11/13), considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

A Recorrente/Autuada sustenta também como suposta divergência entre a decisão recorrida e a decisão consubstanciada no Acórdão paradigma de nº 20.478/12/3ª, erroneamente citado pela Recorrente como Acórdão nº 20.478/11/3ª, o fato de ter constado em tal decisão, como fundamento para a improcedência do lançamento, a alegação de impossibilidade da caracterização da presunção de fato gerador de ICMS quando não evidenciada nos autos a relação entre omissão de receita e as vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o que no seu entender, não foi observado na decisão em exame.

Todavia, constata-se não assistir razão à Recorrente/Autuada, uma vez que a mencionada decisão apontada como paradigma foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no que tange ao afastamento da presunção de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme Acórdão nº 3.946/12/CE, publicado no Diário Oficial em 17/10/12. Confira-se:

ACÓRDÃO: 20.478/12/3ª

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” DA EMPRESA AUTUADA. EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO RESTOU CARACTERIZADA A PRESUNÇÃO DE QUE OS RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” SEJAM DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITAS.** LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. GRIFOS ACRESCIDOS.

ACÓRDÃO: 3.946/12/CE

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA / RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADO SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” DA EMPRESA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE. **RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.** RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

PORTANTO, CORRETAMENTE AGIU O FISCO EM CONSIDERAR OS VALORES RELATIVOS AOS CHEQUES COMPENSADOS COMO PROVENIENTES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

(...)

CORRETA, PORTANTO, A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEMONSTRADO À FL. 75, CONSTITUÍDO PELO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, ESTA ÚLTIMA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, *VERBIS*.

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Vê-se que a decisão exarada pela Câmara Especial, que reformou o acórdão paradigma retromencionado, afastou a conclusão constante na decisão da Câmara *a quo* no sentido de não restar caracterizada a presunção de que os recursos não comprovados na conta “Caixa” sejam decorrentes de omissão de receitas.

Sustenta também a Recorrente/Autuada que a decisão recorrida diverge das decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos nºs 19.077/11/2ª e 20.304/11/3ª, decisões irrecorríveis na esfera administrativa, uma vez que a decisão recorrida, diferentemente das decisões paradigmas, não considerou como marco inicial para que a Fiscalização requeresse e examinasse os documentos fiscais, dentre os quais, informações bancárias, o início da ação fiscal. Sequer houve fundamento válido para tal procedimento.

No tocante ao Acórdão paradigma de nº 19.077/11/2ª, não se constata qualquer divergência de aplicação da legislação tributária pelas Câmaras deste Conselho, pois a Recorrente/Autuada para sustentar a alegada divergência em relação à decisão recorrida transcreve às fls. 2.879 trecho do voto vencido da decisão indicada como paradigma, o qual menciona jurisprudência sobre matéria que não consta nos fundamentos do voto vencedor.

Da mesma forma, não há que se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária ao se comparar o Acórdão indicado como paradigma de nº 20.304/11/3ª e a decisão recorrida, como sustenta a Recorrente/Autuada, conforme se depreende do cotejo dos seguintes excertos das referidas decisões, a seguir reproduzidos:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 20.304/11/3ª

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – CONTA BANCÁRIA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS. ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA OMITIU PARTE DA RECEITA AUFERIDA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NA MODALIDADE DE TV A CABO, CONFORME APONTADO PELOS REGISTROS BANCÁRIOS DE CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XVI, § 2º DA LEI Nº 6.763/75. **TAIS REGISTROS BANCÁRIOS FORAM DEVIDAMENTE REQUISITADOS PELO FISCO COM FULCRO NO ART. 6º DA LC Nº 105/01.** ENTRETANTO, NÃO SE PODE ADMITIR, DIANTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE CONDUZEM DÚVIDAS ACERCA DOS VALORES DAS RECEITAS OMITIDAS, A PRESUNÇÃO DE QUE OS RECURSOS QUE INGRESSARAM NA CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA AUTUADA, INDISCRIMINADAMENTE, SEJAM RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO EFETUADAS PELA AUTUADA NO PERÍODO AUTUADO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DA AUTUAÇÃO

A ACUSAÇÃO FISCAL DIZ RESPEITO A RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A MAIO DE 2006, EM RAZÃO DE O SUJEITO PASSIVO OMITIR PARTE DA RECEITA AUFERIDA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NA MODALIDADE DE TV A CABO, CONFORME APONTOU OS REGISTROS BANCÁRIOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XVI, § 2º DA LEI Nº 6.763/75.

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

ACÓRDÃO: 20.289/13/2ª (RECORRIDO)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - SOLIDARIEDADE. CORRETA A ELEIÇÃO DO COBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII E § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – BAIXA DE TÍTULOS – CONTA INEXISTENTE - CONSTATADA SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, **APURADAS MEDIANTE ANÁLISE DA ESCRITA CONTÁBIL, QUANDO, EM DECORRÊNCIA DE REGULAR APREENSÃO DE DOCUMENTOS NO ESTABELECIMENTO DO AUTUADO, APUROU-SE A EXISTÊNCIA DE TÍTULOS LIQUIDADOS E**

BAIXADOS EM CONTA CONTÁBIL INEXISTENTE, E SEM A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS EQUIVALENTES. PROCEDIMENTO FISCAL CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO, AMBOS DA LEI Nº 6763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, NOS MESES DE ABRIL, MAIO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2008, **EM DECORRÊNCIA DE BAIXA DE TÍTULOS SEM A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS.**

FORAM EXIGIDAS AS PARCELAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO DA MENCIONADA LEI.

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Constata-se, pois, que a infração cometida pela Autuada, ora Recorrente, foi apurada mediante análise da escrita contábil quando, em decorrência de regular apreensão de documentos no estabelecimento autuado, apurou-se a existência de títulos liquidados e baixados em conta contábil inexistente e sem a emissão das notas fiscais equivalentes.

Já no lançamento relativo à decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 20.304/11/3ª) consta acusação fiscal de omissão de parte da receita auferida com a prestação de serviço de comunicação na modalidade de TV a cabo, conforme apontou os registros bancários da empresa responsável pela cobrança dos serviços prestados, os quais foram obtidos mediante regular procedimento de quebra de sigilo bancário.

Vê-se que os fundamentos das decisões paradigma e recorrida foram distintos, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Conforme constou na decisão recorrida, as informações prestadas pelas instituições bancárias, as quais foram solicitadas por meio de pedidos formulados pela Superintendência Regional da Fazenda, embora tenham sido realizados antes do início da ação fiscal, são acessórias e serviram apenas de indícios para a Fiscalização, uma vez que o lançamento está calcado em elementos da contabilidade da Recorrente/Autuada.

Reitere-se que as informações contidas nos documentos de fls. 162/172 não foram utilizadas para a apuração do crédito tributário e, são cópias de extratos bancários não utilizados pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial).

Do Recurso do Recorrente/Coobrigado

O Recorrente/Coobrigado sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas n^{os} 17.403/05/1^a, 18.251/09/2^a e 3.948/09/CE, decisões irrecorríveis na esfera administrativa.

Quanto à decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão de n^o 17.403/05/1^a, observa-se que tal decisão não se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial do Estado - “Minas Gerais” em 17/03/06, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (publicada em 27/11/13), considerando-se a previsão constante do já mencionado inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante as decisões indicadas como paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos n^{os} 18.251/09/2^a e 3.948/09/CE, também não se constata qualquer divergência na aplicação da legislação tributária em relação ao acórdão recorrido, conforme se verá.

Sustenta o Recorrente/Coobrigado que a decisão recorrida divergiu das decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos n^{os} 18.251/09/2^a e 3.948/09/CE tendo em vista que, em tais decisões, houve a exclusão do contador do polo passivo da obrigação tributária por falta de comprovação de prática de ato com dolo ou má-fé, conforme consta nas ementas de tais decisões, abaixo reproduzidas:

ACÓRDÃO: 18.251/09/2^a

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. **O COBRIGADO, O CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DA AUTUADA EM PARTE DO PERÍODO AUTUADO, NÃO PODE SER MANTIDO NO POLO PASSIVO UMA VEZ NÃO CARACTERIZADO O DOLO OU MÁ-FÉ PREVISTOS NO ART. 21, § 3º DA LEI 6763/75.**

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

ACÓRDÃO: 3.498/09/CE

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - CONTABILISTA. IMPUTAÇÃO AO CONTABILISTA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM FULCRO NO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75. **NÃO HAVENDO PROVAS NOS AUTOS DE QUE O COBRIGADO-RECORRENTE TENHA AGIDO COM DOLO OU MÁ FÉ, EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DECORRENTES DO INGRESSO DE RECURSOS NA CONTA “CAIXA”, DEVE SER EXCLUÍDA A SUA RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA IRREGULARIDADE, PERMANECENDO, TODAVIA, NO TOCANTE À PARCELA DO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO VINCULADA AO PASSIVO FICTÍCIO.
MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Vê-se, que restou consignado nos acórdãos paradigmas retromencionados que a exclusão do contador do polo passivo da obrigação tributária decorreu da ausência de comprovação de atos por ele praticados com dolo ou má-fé. Confira-se:

ACÓRDÃO: 3.498/09/CE

SUJEIÇÃO PASSIVA – CONTABILISTA

(...)

HÁ A DESTACAR-SE QUE PARA RESPONDER PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM CONJUNTO COM A EMPRESA AUTUADA, O FISCO PROMOVEU A INCLUSÃO DO CONTABILISTA DA EMPRESA, SR. JOSÉ LUIZ ALVES VIEIRA, NO POLO PASSIVO, ARROLADO-O COMO COOBRIGADO, COM FULCRO NO ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75, QUE ASSIM PRESCREVE:

(...)

ASSIM, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75, O CONTABILISTA SOMENTE RESPONDE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DE ATOS POR ELE PRATICADOS COM DOLO OU MÁ-FÉ, O QUE NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE PROVADO NOS AUTOS, EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FISCAIS DECORRENTES DO INGRESSO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS.

RESTA-LHE A RESPONSABILIDADE IMPUTADA PELO FISCO EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO DE PASSIVO FICTÍCIO, POR NÃO SE TRATAR DE MERO ERRO CONTÁBIL OU IMPERÍCIA E SIM DE ELABORAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL CONSTANDO OBRIGAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADA, CUJO “ATO” (REGISTRO CONTÁBIL) É DE SUA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE, SENDO ELE SABEDOR DE QUE TAL REGISTRO NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA.

ASSIM, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPOSTA AO CONTABILISTA FICA RESTRITA ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO PASSIVO FICTÍCIO, CUJA BASE DE CÁLCULO É DE R\$ 837.288,68.

DESSE MODO, RESTOU CORRETAMENTE CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTADOR DA EMPRESA EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS ORIUNDAS DA CONSTATAÇÃO DO DENOMINADO “PASSIVO FICTÍCIO”, DEVENDO SER MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO Nº 18.251/09/2ª

(...)

ENTRETANTO, NO QUE SE REFERE A INCLUSÃO DA EMPRESA DE CONTABILIDADE COMO COOBRIGADA, RAZÃO NÃO ASSISTE AO FISCO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO DO AI, A INCLUSÃO DO COOBRIGADO SE DEU COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6763/75, SEGUNDO O QUAL:

(...)

NO PRESENTE CASO O FISCO PROCEDEU À INCLUSÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE COMO COOBRIGADA, QUANDO O REFERIDO PARÁGRAFO IMPUTA A RESPONSABILIDADE AO CONTABILISTA OU AO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE E NÃO A ELA PRÓPRIA.

ALÉM DISSO, O REFERIDO DISPOSITIVO EXIGE QUE SEJA DEMONSTRADO O DOLO OU A MÁ-FÉ PARA QUE RESTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA, SENDO CERTO QUE TAIS REQUISITOS NÃO FORAM DEMONSTRADOS NO PRESENTE FEITO E NÃO PODEM SER PRESUMIDOS.

DESSE MODO, CASO É DE SER O COOBRIGADO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.

FINALMENTE, CUMPRE OBSERVAR QUE A AUTUADA APESAR DE REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL NÃO APRESENTOU QUESITOS, ASSIM, NÃO HÁ COMO TAL PEDIDO SER SEQUER APRECIADO, RESSALTANDO QUE A MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PTA NÃO ENVOLVE QUESTÕES QUE REQUEIRAM PROPRIAMENTE A SUA PRODUÇÃO. GRIFOS ACRESCIDOS.

Ao contrário das decisões paradigmas supracitadas, na decisão recorrida restou consignado que os elementos constantes dos autos dão conta que o Recorrente/Coobrigado praticou atos com dolo e má-fé com a clara intenção de ludibriar as regras contábeis e, conseqüentemente, o Fisco, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ALÇADO À CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, O CONTABILISTA JOSÉ MAMEDE DOS SANTOS FILHO CONTRAPÕE-SE AO FISCO, ARGUMENTANDO QUE A RESPONSABILIDADE PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75 DIZ RESPEITO A ATOS PRATICADOS COM DOLO OU MÁ-FÉ, E QUE AS CONDUTAS ESPECÍFICAS DESSES ATOS NÃO FORAM LEVANTADAS PELO FISCO.

SEGUNDO CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI (WWW.BUSCALEGIS.UFSC.BR), 'A PALAVRA "DOLO" GANHOU SIGNIFICADO NEGATIVO, ALÇADA A ESTA CONDIÇÃO, EXATAMENTE PELO CONCEITO JURÍDICO-NORMATIVO QUE GANHOU DO DIREITO CIVIL E, ESPECIALMENTE, DO DIREITO PENAL. FOI A PARTIR DO DIREITO PENAL QUE O TERMO "DOLO" ADQUIRIU NOTÁVEL CARGA SEMÂNTICA E, DEIXANDO DE SER PALAVRA SUBSTANTIVA, PASSOU A ADJETIVAR TUDO AQUILO QUE É "QUERIDO POR MÁ-FÉ", E O QUE ERA SINÔNIMO DE "ARTIFÍCIO DE MÁ-FÉ", PASSOU A SIGNIFICAR A PRÓPRIA "MÁ-FÉ".'

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, PARA GERAR EFEITOS JURÍDICOS, O DOLO, ALÉM DE SER REALIZADO COMO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE ESTÁ LIGADO AO RESULTADO PRODUZIDO, PORQUE O QUE INTERESSA É A LESIVIDADE CAUSADA E A PROPORÇÃO DESTA LESIVIDADE EM SI (LESÃO AO PATRIMÔNIO, LESÃO AOS INTERESSES E VALORES PROTEGIDOS).

E OUTRO NÃO É CASO DOS AUTOS. AO CONTABILIZAR A BAIXA DE TÍTULOS EM CONTA CONTÁBIL INEXISTENTE, DEMONSTRA O COOBRIGADO A CLARA INTENÇÃO DE LUDIBRIAR AS REGRAS CONTÁBEIS E, CONSEQUENTEMENTE, O FISCO.

(...)

GRIFOS ACRESCIDOS.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial) para conhecimento do recurso interposto pelo Recorrente/Coobrigado.

Por consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento do procurador da Autuada, apresentado da Tribuna. Também em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela ICL Industrial Cachoeira Ltda, sustentou oralmente o Dr. Tchezary Gomes Pena Medeiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GR